



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	85/XII/3. <sup>a</sup>
<b>Proponente/s:</b>	Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM
<b>Título:</b>	Portal da Transparência
<b>Resumo/Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa pretende proceder à criação do Portal da Transparência e estabelecer as regras aplicáveis à obrigatoriedade da divulgação pública, no sítio eletrónico do Governo Regional (<a href="https://azores.gov.pt">https://azores.gov.pt</a>), da composição dos gabinetes dos membros do Governo Regional e das remunerações do pessoal nomeado.</p>
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	A iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	(Não aplicável)
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Não.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?</b> <sup>6</sup>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?</b> <sup>7</sup>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?</b> <sup>8</sup>	Não.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão de Política Geral Matéria: Administração Pública Regional
<b>Outras Observações:</b>	A presente iniciativa reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida pelo Senhor Presidente da Assembleia, nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

**Elaborada por:** Leila Gonçalves.

**Data:** 06/03/2023

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento